



**EXMO. SENHOR RELATOR ALISSON FELIPE DE ARAÚJO**

**PARECER.....Nº 2013JC0009**

**PROCESSO ..... TC-02136/2013**

**ASSUNTO..... CONSULTA**

**INTERESSADO..... SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DO PIAUI – Sr. ERNANI DE PAIVA MAIA**

Versa a presente manifestação de consulta formulada pelo Sr. *ERNANI DE PAIVA MAIA*, Secretario de Saúde do Estado do Piauí.

Indaga o Consulente:

1. Tomando por base a legislação vigente aplicável às despesas com aquisições de medicamentos e com tratamento médico-hospitalar de enfermidades, sob a responsabilidade da SES-PI, de fato e de direito, quer-se saber a posição dessa Corte de contas quanto às aquisições e as prestações de serviços puderem ser operacionalizadas de acordo com os Estágios obrigatórios das Despesas Públicas, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, se em cumprimento dos prazos determinados pelos Mandados de Intimações Judiciais a SES-PI pode cumprir tais decisões por meio de dispensa de licitação assegurado pelo inciso II do art. 24 e somente depois formalizar os Processos de Licitações, de acordo com a lei Federal nº 8.666/93?
2. Cientes de que esse TCE-PI, através da DFAE, quando da reunião de trabalho realizada também firmou entendimento e opinião favorável do próprio Ministério Público do Estado do Piauí e do Superior Tribunal de Justiça – STJ, como a consulente não deve questionar as decisões judiciais, quando tais medicamentos e serviços para tratamento médico-hospitalar de enfermidades saúde não compuserem as relações das Atas de Registro de Preços, a SES-PI poderá atender as sentenças judiciais e somente depois formalizar os processos de pagamentos com tais produtos e serviços?



3. Como os valores financeiros legalmente empenhados, liquidados e pagos em cumprimento de Decisões Judiciais sempre são contabilizados na Função Saúde, a partir daí, esse Tribunal Pleno também entende que tais gastos efetuados são, efetiva e legalmente, considerados como despesas com saúde pública no âmbito do Estado do Piauí?

A Consultoria Técnica desta Corte de Contas exarou parecer à peça nº 6 do processo, concluindo que, quanto à primeira questão, é apenas no caso concreto que se pode verificar de forma peremptória se a aquisição necessária ao fornecimento determinado pelo Poder Judiciário se enquadra ou não em alguma das hipóteses de contratação direta prevista na legislação, e, ainda, se houve ou não desídia do administrador que provocou a urgência que culminou na contratação direta.

No que tange a segunda questão posta, manifestou que apesar da possibilidade de utilização de dispensa de licitação e de se tratar de um procedimento célere, não se pode deixar de lado as exigências estabelecidas na Lei nº 8.666/93 para com a formalização dos processos de dispensa de licitação, tais como: A justificativa da escolha pelo procedimento de dispensa, orçamento de pelo menos 03 (três) empresas, demonstração do caráter de urgência, especificação do bem a ser adquirido, justificativa da escolha, justificativa do Preço, Parecer Jurídico Prévio. Tem-se ainda a evidenciar que a regra geral é que todos os processos de despesas devem seguir o rito legal, quais sejam: o empenhamento prévio da despesa, a liquidação e o posterior pagamento.

Quanto ao terceiro questionamento, verifica-se que, apesar dos gastos serem provenientes de decisões judiciais, se tais gastos compõem o rol taxativo do art. 3º da LC nº 141/2012, estes gastos devem ser contabilizados como despesas com saúde pública no âmbito do Estado do Piauí.

No exposto, este Órgão Ministerial, após exame dos autos, comunga do mesmo entendimento proferido pela Consultoria Técnica desta Corte de Contas. Assim sendo, manifesta-se pela resposta da presente Consulta nos termos do citado entendimento.

É o parecer.

Encaminhe-se o processo ao Senhor Relator

Teresina, 26 de novembro de 2013.

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE*  
**JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR**